

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO CPF

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso. XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico- financeiro, quando for o caso; (g.n.) O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que "nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês". Diante do exposto, requer-se a imediata retificação contratual para inclusão expressa de cláusula que estabeleça prazo para resposta ao pedido de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme exigido em lei.

Ao examinar atentamente o edital em referência, NÃO SE VERIFICOU previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária de 24 (vinte e quatro) horas. A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos processos licitatórios. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025- Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: "No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022." Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU.